



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37322.000114/2006-21
Recurso nº 252.487 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.847 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente CONSTRUTORA LR LTDA E OUTRO
Recorrida DRP EM SÃO PAULO - NORTE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1998 a 31/01/1999

DECADÊNCIA. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS. LEI 8.212/91. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONSTRUÇÃO CIVIL.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

No presente caso, todo o lançamento fiscal foi alcançado pela decadência quinquenal, tanto pela regra estabelecida no art. 150, §4º do CTN, quanto pela disposição do art. 173, inciso I, do mesmo *Codex*.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Edgar Silva Vidal, Adriano Gonzáles Silvério, Bernadete de Oliveira Barros, Damiao Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa CONSTRUTORA LR LTDA E OUTRO contra decisão que julgou procedente o lançamento de débitos relativos a contribuições previdenciárias correspondentes a parte do segurado, quota patronal e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

2. Consta do relatório fiscal que o fato gerador da obrigação tributária é “a remuneração da mão de obra empregada na execução da obra de construção civil sob responsabilidade da Construtora LR Ltda, contratada pela Construtora Piacentini Ltda, na forma de empreitada parcial a obra 14.602.03392-79 – Urbanização da Favela do Embu – lote 4.” (fl. 19)

3. A ementa do **decisum** restou vazada nos seguintes termos:

“OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. AFERIÇÃO INDIRETA. DECADENCIA. MULTA DE MORA. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Quando a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas.

2. Aplica-se ao procedimento de aferição indireta a legislação vigente no momento do lançamento, por se tratar de normas de natureza procedimental.

3. A retificação de erros contábeis deve ser efetuada no exercício em que constatado, sendo vedada a substituição de livro contábil por outro já registrado.

4. Os livros contábeis provam contra as pessoas a quem pertencem, ainda que a contabilidade tenha sido considerada pela fiscalização.

5. O direito de a previdência apurar e constituir seus créditos extingue-se em 10 (dez) anos; art. 45, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91.

6. A multa de mora incidente sobre contribuições previdenciárias em atraso é aquela prevista art. 35 da Lei 8.212/91.

7. Qualquer discussão em torno da inconstitucionalidade de normas legais deve ser debatida no âmbito do Poder Judiciário.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

4. Em suas razões recursais, o tomador de serviço reitera os mesmos argumentos levantados em sede de impugnação, conforme síntese abaixo:

- a) preliminarmente questiona a não devolução dos documentos apreendidos;
- b) alega a ocorrência de refiscalização, pois “a notificada foi fiscalizada no final de 2000, foi verificada a contabilidade até o mês 12/97 e as guias de recolhimento da contribuição previdenciária até o mês 10/2000. Quatro anos após, e sem qualquer justificativa legal, retroage a fiscalização ao início do ano de 1994. Agora, retorna e retroage a fiscalização ao início do ano de 1995.”;
- c) aduz que a fiscalização equivocadamente desconsiderou a contabilidade da empresa;
- d) defende a não procedência da exclusão da folha de pagamento de algumas funções, que no entender da autoridade fiscal, não fazem parte do CUB SINDUSCON;
- e) pleiteia, ainda, a redução do valor da multa moratória em 50%, pois estaria dispensada da apresentação de GFIP conforme art. 35, parágrafo 4º da Lei 8.212/91;
- f) por fim, aponta a decadência quinquenal do crédito tributário lançado.

5. O fisco, por sua vez, não apresentou contra-razões, sendo os autos remetidos a este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, tendo em vista que atende aos pressupostos legais de admissibilidade.

DA DECADÊNCIA

2. Conforme alegação da empresa recorrente, o prazo decadencial para o fisco constituir o crédito tributário é de cinco anos nos termos do **codex** tributário.

3. E no que se refere a esse instituto, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade de votos, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08, nos seguintes termos:

“Súmula Vinculante nº 08: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

4. Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentados pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, **in verbis**:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas

esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

(...)”

5. Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante nº 08.

6. Afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplicar ao caso concreto. Compulsando os autos, constata-se que independentemente das regras dos artigos 173, inciso I ou 150, §4º, encontram-se decaídas as parcelas ora discutidas.

7. No caso em apreço, tendo sido cientificada a recorrente do lançamento fiscal em 28/12/2005, referente às contribuições das competências 03/1998 a 01/1999, fica alcançado pela decadência quinquenal todo o período fiscalizado.

8. Feitas essas considerações, acato a preliminar de decadência.

CONCLUSÃO

9. Assim, CONHEÇO do recurso e dou PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes